



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Dep. Schiavinato)

Acresce os §§ 6º e 7º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os §§ 6º e 7º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º com a seguinte redação:

...

Art. 33...

...

§ 6º É vedada a divulgação de pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou a candidatos, para conhecimento público, após a data final da realização das convenções partidária, podendo as mesmas serem realizadas como forma de consumo interno de cada partido ou coligação.

§ 7º A divulgação de pesquisas eleitorais no período a que se refere o §6º do art. 33 constitui crime, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais).

...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – Progressista - PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo acrescentar os §§ 6º e 7º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais após a aprovação dos nomes dos candidatos em convenção partidária até a data da realização das eleições, bem como estabelecer as penalidades a quem pratica a divulgação.

As pesquisas eleitorais constituam um importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e ao desempenho de seus candidatos, o que se observa é que essas pesquisas têm sido pautadas por erros graves de previsão e pela possível manipulação dolosa de dados quando realizadas a sua divulgação.

Elas podem ser permitidas apenas como matéria de consumo interno, vedada a sua divulgação de forma que possam levar a erro o eleitor.

Muitos erros grosseiros vêm sendo realizados nos últimos anos pelos mais importantes institutos de pesquisa. Vejamos o caso das eleições para Governador do Rio de Janeiro em 2018, os institutos de pesquisas previam, quase à unanimidade, uma derrota em primeiro turno do candidato ao Governo do Estado, Wilson Witzel (**quarto colocado**), para o então ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (**primeiro colocado**). Apurados os resultados das urnas, Wilson Witzel ficou com 41,3% dos votos em primeiro turno e, em segundo turno, com 59,87% dos votos, tendo sido eleito Governador do Estado.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/10/04/pesquisa-datafolha-no-rio-de-janeiro-paes-24-romario-16-indio-10.ghtml>

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/09/19/pesquisa-ibope-no-rio-paes-24-romario-18-garotinho-12.ghtml>

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/09/28/pesquisa-datafolha-no-rio-de-janeiro-paes-25-garotinho-15-romario-14.ghtml>

Apenas uns exemplos dos milhares que foram detectados no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nossa maturidade democrática vai se construindo ao longo de nossa história e ainda não podemos dizer que a atingimos de forma plena o suficiente para o uso destas pesquisas, pois na maioria dos casos existe o interesse político e econômico nas suas divulgações, as quais deveriam representar a real situação e que depois de abertas as urnas não se conseguem explicar o resultado apresentado.

Então esta divulgação vem sendo prejudicial à nossa Democracia, de modo que vedar a divulgação, neste momento, é a melhor forma de manter o equilíbrio das campanhas políticas partidária.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – Progressista - PR

Apresentação: 21/12/2020 18:19 - Mesa

PL n.5624/2020

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

